# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3207/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11337/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1603696 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA |
| **JURISDICIONADO** | : HÉLIO TOSHIITI SATO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 48/2015 |
| **VALOR DO CONTRATO** | R$ 203.000,00 |
| **RELATOR** | : Cons. FLÁVIO KAYATT |

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2015 que originou o Contrato Administrativo nº 48/2015 firmado entre o Município de Vicentina e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria contábil na área pública no valor inicial de R$ 203.000,00.

Na análise ANA – 1ICE – 805/2016, a 1ª Inspetoria, concluiu pela irregularidade tanto do procedimento licitatório em si como da formalização do contrato, por entender que o objeto contratado seria atividade fim, ferindo o disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Augusta.

No seu parecer o *parquet* de contas, opinou também pela irregularidade tanto do procedimento licitatório como da formalização contratual, por se tratar de terceirização de atividade fim, ressaltando ainda, que a modalidade utilizada, pregão não teria sido a correta, suscitando também pelo alto valor contratado.

Eis o relatório.

## DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Ao perfilar os presentes autos, constato que o serviço contratado estaria elencado no rol dentre os serviços técnicos especializados, conforme inteligência do art. 13, inciso III[1] da Lei de Licitações.

[1] Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Neste diapasão, ao conjugar o teor do art. 25, inciso II[2] do mesmo diploma legal, como licitação inexigível de igual forma caberia a sua contratação mediante o procedimento licitatório adotado pela autoridade licitadora.

Em outras palavras o que busco enfatizar é que se a norma autoriza a contratação mediante inexigibilidade, deverá autorizar também a contratação mediante o prévio procedimento licitatório, na máxima: "de quem pode mais pode também menos".

Destarte, entendo que o serviço aqui pactuado, objeto da análise concernente a assessoria contábil na área pública se enquadraria perfeitamente nas assessorias técnicas de cunho financeiro ou tributário, conforme elencado na lei.

Concernente aos requisitos do procedimento licitatório constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Convergente observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[3] e seguintes da Lei Licitatória.

---

[2] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

.

**DA PARTE DISPOSITIVA**

Ante o exposto, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 **DECLARO** a

**I. REGULARIDADE:**

a) do procedimento licitatório, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda, com respaldo no art. 13, inciso III c/c o art. 25 inciso II e art. 13, III todos da Lei de Licitações; e

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 48/2015, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria contábil na área pública.

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator